DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7386/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8919/2015
PROTOCOLO	: 1593689
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 115/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 115/2015 celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, no valor de R$ 32.153,30 (trinta e dois mil cento e cinquenta e três reais), visando à prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículos tipo van, para atender à SEMED.

O contrato em tela é oriundo do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 322/15* – julgado regular e legal em sede de Decisão Singular nº 4881/15 exarada nos autos do TC nº 8442/15.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 161/2015 em favor da empresa vencedora do certame e no valor de R$ 32.153,30 (trinta e dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta centavos) anexa aos autos à f. 36.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diogrande nº 4236 de 23/3/2015, conforme faz prova o documento de f. 35.

Através do Ofício nº 848/15 o jurisdicionado enviou a esta Corte a documentação referente à contratação, que submetida à análise técnica foi relatada, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que a formalização do termo contratual obedeceu às regras contidas na Lei de Licitações (8.666/93), além de ter sido encaminhado tempestivamente, conforme orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 17298/2015 – f. 37).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* posicionou-se no sentido da regularidade tanto da formalização do contrato, nos termos do Parecer nº 12043/15 (f. 57).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 81.620,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação trazida pela análise técnica de f. 37 e compulsando o sistema e-TCE, verifico que a 1ª fase do certame, ou seja, a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 322/15) recebeu decisão favorável à regularidade do procedimento, conforme consta no processo TC 8442/15 (DSG nº 4881/15).

Quanto à formalização do Contrato nº 115/15 observo que não houve a prática de irregularidades, estando de acordo com o que determina a Lei 8.666/93, em especial o contido no artigo 55, tendo sido observadas, ainda, as orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, descritas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Conforme certificado em análise, a vigência inicial do contrato em tela se encerrará somente em janeiro de 2016, motivo pelo qual a execução financeira só será apreciada após esse prazo.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade da formalização do Contrato nº 115/15, celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes Ltda.*, realizado de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93.

É a decisão. Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 6 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB